



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.867, DE 2023 **(Do Sr. Marcos Soares)**

Altera o art. 16 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para regular a prestação de assistência religiosa nas unidades de entidades que desenvolvem programas de internação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares - RJ

Apresentação: 05/10/2023 16:11:12.233 - Mesa

PL n.4867/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Marcos Soares)

Altera o art. 16 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para regular a prestação de assistência religiosa nas unidades de entidades que desenvolvem programas de internação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 16 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para regular a prestação de assistência religiosa nas unidades de entidades que desenvolvem programas de internação.

Art. 2º. O art. 16 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos §§ 1º a 4º:

“Art. 16.
.....

§ 1º A liberdade de crença e de culto religioso não será impedimento para que, nas unidades de entidades que desenvolvem programas de internação, ministros de diferentes religiões:

I – promovam, de forma ecumênica, programas de trabalho que incluam encontros de formação, palestras e produção de materiais, tais como livros, revistas, cartazes e outros impressos, que visem à divulgação,



CD239886624500
ExEdit

conscientização e educação voltados para a formação e proteção dos adolescentes;

II – realizem cultos coletivos;

III – ministrem os sacramentos e promovam outros ritos inerentes às respectivas crenças religiosas.

§ 2º Os ministros das respectivas confissões religiosas deverão elaborar planos de trabalho para a direção das unidades de entidades que desenvolvam programas de internação, especificando os membros que integrarão os programas com as respectivas qualificações, dos cultos e anexando os documentos pessoais correspondentes.

§ 3º A direção das unidades de entidades que desenvolvem programas de internação:

I – assegurarão espaço suficientemente adequados para acomodar, sem restrição, todos os internos que participarão dos programas de trabalhos e dos cultos coletivos;

II – regularão a quantidade de membros que acompanharão os líderes religiosos na execução de cada programa de trabalho e na realização de cada culto; e

III – promoverão a revista dos líderes religiosos e membros que participarão dos programas de trabalho e cultos por métodos não invasivos e sem provocar constrangimentos.

§ 4º As atividades referidas no § 1º serão executadas em caráter voluntário, sem remuneração de qualquer espécie e sem qualquer vínculo com as entidades que desenvolvam programas de internação.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em determinadas unidades de entidades que desenvolvem programas de internação de adolescentes, líderes religiosos e membros de



suas confissões religiosas têm esbarrado em óbices para desenvolver o seu trabalho junto aos adolescentes.

É preciso ter em vista que a liberdade de crença e de culto religioso não poderá ser exercida sem o trabalho das lideranças religiosas, sendo absolutamente necessário que elas possam ter o acesso franqueado a essas unidades, mesmo diante dos rigorosos mecanismos de controle em razão do local e do público-alvo a ser alcançado, que não podem chegar ao ponto de obstar esse trabalho, que é valiosíssimo em termos de orientação segundo os princípios religiosos e, ainda, em termos educacionais.

O projeto de lei que ora se apresenta visa a regular a prestação da assistência religiosa nas unidades de entidades que desenvolvam programas de internação de adolescentes, conciliando essa assistência com as medidas de segurança desses estabelecimentos.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Marcos Soares.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Art. 16	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069
FIM DO DOCUMENTO	